

## DOSSIÊ

Peças de autuação, defesas e recursos não estão incluídas por estarem fora do padrão. Devem ser acessadas individualmente em peças digitais.

Processo 3230/2024

- 
- Processo TCE/MA nº 3230/2024
- Natureza: **Prestação de contas anual de governo**
- Exercício financeiro: **2023**
- Ente: **São João dos Patos/MA**
- Responsável: **ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES (CPF XXX.553.923-XX)**
- Relator: **João Jorge Jinkings Pavão**

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO 12192 / 2024

## 1. INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Instrução da análise preliminar do Processo TCE/MA nº 3230/2024, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, de responsabilidade do(a) Sr(a). **ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES (CPF XXX.553.923-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **São João dos Patos/MA**, no exercício financeiro de **2023**.

A análise em evidência pautou-se pela verificação do atendimento de limites constitucionais impositivos e outros dispositivos legais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, na aplicação dos recursos nas principais áreas onde o município atua, no intuito de lançar um olhar sobre a conduta do seu governante, no exercício financeiro em destaque, quando da oferta dos serviços essenciais aos munícipes, como saúde e educação.

Oportuno pontuar que as constatações obtidas no transcurso do exame foram verificadas em função de cada um dos fatores inseridos no art. 70 da Constituição Federal (CF/88), assim como em decorrência das competências encartadas no art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

## 2. BASE LEGAL

- 2.1. Constituição Federal.
- 2.2. Constituição do Estado do Maranhão.
- 2.3. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2.4. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- 2.5. Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação.
- 2.6. Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do TCE/MA.
- 2.7. Resolução Administrativa nº 1, de 21 de janeiro de 2000 – Regimento Interno do TCE/MA.
- 2.8. Instrução Normativa TCE/MA nº 52 de 25 de outubro de 2017.

## 3. PERFIL MUNICIPAL

- 3.1. Nome do Município: **São João dos Patos/MA**
- 3.2. Área: **1.483.255** km²;
- 3.3. População estimada: **25.020 habitantes** ;

## 4. DA TRANSPARÊNCIA

A transparência dos atos da administração pública é um pilar fundamental em uma sociedade democrática, assegurando aos cidadãos o direito de acompanhar e fiscalizar as ações do Estado. Essa garantia é reforçada por diversos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Acesso à Informação (LAI) e o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (CDU).

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado, por intermédio da Instrução Normativa nº 59/2020, regulamentou a forma de fiscalização dos sítios eletrônicos responsáveis pela transparência da administração direta, indireta e fundacional de todos os poderes do Estado e dos municípios.

Assim, o presente tópico tem por objetivo apresentar o índice de transparência da gestão do Prefeito Municipal de **São João dos Patos/MA**, exercício financeiro de **2023**, atividade realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o grau de transparência da entidade, representando A uma administração mais transparente, enquanto C- uma administração como o pior grau de transparência.

Nesse tocante, logo abaixo, apresenta-se o resultado da (s) avaliações realizadas no exercício financeiro de **2023**.

### QUADRO 1: NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA

ORGÃO	TIPO DE RELATÓRIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	DATA DA AVALIAÇÃO
Prefeitura Municipal de São João dos Patos	ANALISE	B	31/03/2023
Prefeitura Municipal de São João dos Patos	ANALISE	B	21/11/2023

#### 4.1 Controle Social

No contexto do governo e da administração pública, o controle social se refere à participação ativa da sociedade na fiscalização e no acompanhamento das ações dos governantes e das políticas públicas. Isso inclui:

- **Transparência e acesso à informação:** A disponibilização de informações claras e acessíveis sobre as atividades do governo e das instituições públicas.
- **Participação cidadã:** Através de conselhos, audiências públicas, consultas populares, e outros mecanismos que permitam aos cidadãos expressarem suas opiniões e influenciarem as decisões públicas.
- **Fiscalização e monitoramento:** Ações realizadas por cidadãos, organizações não governamentais (ONGs), mídia e outras entidades para acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e a atuação dos agentes públicos.

O objetivo do controle social é garantir que as ações dos indivíduos e das instituições estejam alinhadas com os interesses da sociedade, promovendo justiça, equidade e o bem-estar coletivo.

Nesse contexto, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica no 003/2022 entre os Tribunais de Contas, o Conselho Nacional de Controle Interno, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e a Associação dos Membros de Tribunais de Contas do Brasil, visando implementar o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

O objetivo deste tópico é apresentar a classificação do portal de transparência a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, referente à gestão do Prefeito Municipal de **São João dos Patos/MA**, no exercício financeiro de **2023**. A avaliação foi realizada pela Secretaria do Tribunal de Contas, classificando a transparência nas faixas Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico, Inicial e Inexistente. A classificação Diamante representa o mais alto nível de transparência, enquanto a classificação Inexistente indica o pior nível.

A seguir, apresenta-se o resultado da avaliação realizada no exercício financeiro de **2023**. O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de **São João dos Patos/MA**, com base na média ponderada de todos os itens avaliados (EXIGIBILIDADE), obteve um índice de atendimento de **61.26%**, resultando em um nível de transparência classificado como **Intermediário**, conforme a avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP).

## 5. ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE (I-SINC)

O Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) tem por objetivo fomentar a melhoria da qualidade e consistência dos dados recebidos por meio do Sistema de Informações para Controle – SINC, refletindo no envio de informações mais confiáveis pelos fiscalizados, contribuindo para que as atividades inerentes ao controle externo alcancem grau de eficácia cada vez maior.

Deste modo, o presente tópico tem por objetivo apresentar o Índice de Qualidade das Informações para Controle (I-SINC) da Prefeitura de **São João dos Patos/MA**, exercício financeiro de **2023**, cujas notas, A, B, C e C- atribuem o nível de qualidade e consistência dos dados recebidos pelo TCE/MA, representando A uma administração cujas informações prestadas ao Órgão de Controle são mais confiáveis, enquanto C- uma administração com o pior grau tratamento dos dados inseridos no Sistema de Informações para Controle – SINC.

Nesse sentido, a gestão municipal foi avaliada pelo TCE/MA, oportunidade em que o Município de **São João dos Patos/MA** obteve nota C-, consoante demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO 2: ÍNDICE DE QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE DA GESTÃO MUNICIPAL

ÓRGÃO	NOTA	DATA DA ÚTIMA VERIFICAÇÃO DO I-SINC
São João dos Patos	C-	09/01/2025

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

### 6.1. Escopo do Exame

O Relatório de Instrução - RI é elaborado em cumprimento ao art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, às diretrizes institucionais e demais normas internas expedidas pela Secretaria de Fiscalização do TCE/MA. Através dessa peça, inicia-se um minucioso exame da gestão do governante, lançando luz sobre os aspectos legais, orçamentários, financeiros, operacionais e patrimoniais da administração pública.

Nestes termos, o exame compreende a verificação das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), observando o alinhamento com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP. Este conjunto consolidado e sintetizado de informações são compostos pelos seguintes demonstrativos: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e Notas Explicativas.

Insta destacar que o Município de **São João dos Patos/MA** é o responsável pela elaboração e adequada apresentação dos demonstrativos em evidência, cabendo aos Auditores desta Corte de Contas verificar se os documentos e as informações apresentadas pelo responsável atendem aos requisitos legais, conferindo, ainda, se existe segurança razoável para que possa ser emitido o relatório supramencionado.

Nessa etapa inicial possíveis irregularidades podem ser identificadas e apontadas, servindo como ponto de partida para a instrução que subsidiará o julgamento das contas. O processo, contudo, não se encerra com o RI. Assegurada a ampla defesa e o contraditório, os gestores têm a oportunidade de apresentar suas justificativas e esclarecimentos.

Ao final dessa fase é elaborado o Relatório de Instrução Conclusivo, em atenção ao art. 1º, §3º, I da LOTCE, que consolida as análises e conclusões da Unidade Técnica (composta pelos Auditores de Controle Externo). Este documento robusto, fruto de um exame rigoroso e imparcial, fundamenta a decisão final do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão sobre a emissão de parecer prévio pela aprovação, aprovação com ressalva ou reprovação das contas do governante.

O RI, portanto, atua como a porta de entrada para um processo abrangente e transparente de avaliação da gestão pública, garantindo o devido processo legal e a defesa dos direitos dos gestores, tudo em prol da boa aplicação dos recursos públicos e da construção de uma administração pública mais eficiente e responsável.

## 6.2. Tempestividade

A Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João dos Patos/MA foi autuada nesta Corte de Contas em **18/03/2024**, portanto de forma **tempestiva**.

## 6.3. Orçamento Municipal

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento fundamental para a gestão dos municípios, pois define o planejamento e a execução das receitas e despesas públicas para o exercício seguinte. Através da LOA, o município estabelece prioridades para investimentos em áreas como educação, saúde, infraestrutura e segurança pública, além de garantir a aplicação dos recursos públicos de forma responsável e transparente.

A LOA também permite o acompanhamento e a fiscalização da gestão pública por parte da população, contribuindo para a construção de um município mais justo e eficiente.

Dessa forma, conforme valores informados na Lei Orçamentária Anual apresentado ao TCE/MA, na forma do quadro a seguir, o Município de **São João dos Patos/MA** apresenta:

### QUADRO 3: ANÁLISE DO EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO

LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)		
RECEITA PREVISTA	DOTAÇÃO INICIAL	SITUAÇÃO
R\$ 149.555.801,75	R\$ 149.555.801,75	equilíbrio

6.3.1. **Orçamento aprovado com equilíbrio**, de acordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

## 6.4 Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário apresentará, de forma detalhada, as receitas classificadas conforme sua categoria econômica e fonte, detalhando a estimativa inicial, a estimativa revisada para o período, as receitas efetivamente arrecadadas e o resultado final, que indica se houve superávit ou déficit na arrecadação. Também exibirá as despesas, organizadas por categoria econômica e tipo, incluindo a alocação de recursos inicial, a reestimativa para o período em questão, as despesas comprometidas, liquidadas, efetivamente pagas e o saldo remanescente.

É importante destacar que, no processo de consolidação do Balanço Orçamentário, excluem-se as transações intraorçamentárias, ou seja, receitas e despesas que ocorrem dentro do próprio orçamento.

Portanto, a estrutura das Receitas e Despesas orçamentárias, conforme relatado na prestação de contas do Município de **São João dos Patos/MA**, é ilustrada nos quadros a seguir:

### QUADRO 4: ANÁLISE DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Prevista Inicial (A)	Prevista atualizada (B)	Realizada (C)	Saldo (D)=(C)-(B)
Receitas Correntes (I)	R\$ 147.773.933,55	R\$ 147.773.933,55	R\$ 104.290.004,89	R\$ 43.483.928,66
Receitas de Capital (II)	R\$ 1.781.868,20	R\$ 1.781.868,20	R\$ 989.026,97	-R\$ 792.841,23
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 105.279.031,86</b>	<b>-R\$ 44.276.769,89</b>
Operações de Crédito/Refinanciamento (IV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 105.279.031,86</b>	<b>-R\$ 44.276.769,89</b>
Déficit (VI)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL (VII) = (V + VI)</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 105.279.031,86</b>	<b>-R\$ 44.276.769,89</b>
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Superávit Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

### QUADRO 5: ANÁLISE DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (D)	Dotação atualizada (E)	Empenhada (F)	Liquidadas (G)	Pagas (H)	Saldo De Dotação (I)=(E)-(F)
DESPESAS Correntes (VIII)	R\$ 125.919.584,87	R\$ 125.485.887,33	R\$ 97.928.782,83	R\$ 97.859.231,29	R\$ 97.852.419,12	R\$ 27.557.104,50
DESPESAS de Capital (IX)	R\$ 22.003.174,80	R\$ 25.619.458,19	R\$ 13.021.792,72	R\$ 12.981.793,42	R\$ 12.961.793,32	R\$ 12.597.665,47
Reserva de Contingência (X)	R\$ 1.633.042,08	R\$ 1.144,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.144,16
<b>SUBTOTAL das DESPESAS (XI) = (VIII + IX+X)</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 151.106.489,68</b>	<b>R\$ 110.950.575,55</b>	<b>R\$ 110.841.024,71</b>	<b>R\$ 110.814.212,44</b>	<b>R\$ 40.155.914,13</b>
Amortização da Dívida /Refinanciamento (XII)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>SUBTOTAL COM</b>						

REFINANCIAMENTO (XIII)= R\$ 149.555.801,75 R\$ 151.106.489,68 R\$ 110.950.575,55 R\$ 110.841.024,71 R\$ 110.814.212,44 R\$ 40.155.914,13 (XI + XII)

Superávit (XIV)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>R\$ 149.555.801,75</b>	<b>R\$ 151.106.489,68</b>	<b>R\$ 110.950.575,55</b>	<b>R\$ 110.841.024,71</b>	<b>R\$ 110.814.212,44</b>	<b>R\$ 40.155.914,13</b>
Reserva do RPPS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

O exame comparativo entre as receitas orçamentárias projetadas e realizadas, assim como das despesas orçamentárias empenhadas, pagas e liquidadas, revela importantes informações sobre a saúde fiscal da entidade.

#### 6.4.1 Gestão das Receitas

Analisar a efetividade da arrecadação das receitas orçamentárias, contribui para a busca por maior eficiência na captação de recursos. Dessa forma analisando o comportamento da arrecadação das receitas orçamentárias, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 6: ANÁLISE DO DESEMPENHO DA ARRECADAÇÃO

RECEITA TRIBUTÁRIA REALIZADA	RECEITA TRIBUTÁRIA ATUALIZADA	SITUAÇÃO
R\$ 5.782.252,21	R\$ 2.558.640,01	Excesso

6.4.1.1 **Excesso** de arrecadação, não contrariando o disposto no art. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### 6.4.2 Equilíbrio Fiscal

Avaliar a relação entre as receitas e despesas orçamentárias, determinando se a entidade apresenta superávit ou déficit fiscal. Essa análise é crucial para a sustentabilidade financeira da entidade no longo prazo. Dessa forma, na forma do quadro a seguir, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 7: ANÁLISE DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SITUAÇÃO
R\$ 105.279.031,86	R\$ 110.950.575,55	deficitário

6.4.2.1 **Resultado orçamentário deficitário, descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.

#### 6.4.3 Comparativo de Informações entre a LOA e o Balanço Orçamentário

A divergência entre os valores das receitas e despesas previstas na Lei de Orçamentos Anuais (LOA) e os valores registrados no Balanço Orçamentário do ente configura um cenário que exige atenção e medidas corretivas.

Certamente, é importante ressaltar que há casos nos quais as divergências refletem mudanças legítimas no orçamento, que são feitas de maneira necessária na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou no Balanço Orçamentário, seguindo os procedimentos legais estabelecidos.

Por óbvio, estamos tratando de divergências decorrentes de erros nos sistemas ou nos processos de registro, determinadas por lançamentos que não se compatibilizam, entre a LOA e o Balanço Orçamentário, antes mesmo da execução do orçamento do ente, necessitando de correções para garantir a precisão das informações orçamentárias.

Nesse sentido, compulsando as informações da LOA do Município de **São João dos Patos/MA**, com o Balanço Orçamentário, na forma do quadro abaixo, esta Unidade Técnica chegou a seguinte conclusão:

#### QUADRO 8: ANÁLISE COMPARATIVA DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (BO) E LEI ORÇAMENTÁRIA (LOA)

DESCRIÇÃO	LOA	BO	SITUAÇÃO
Receita Prevista	R\$ 149.555.801,75	R\$ 149.555.801,75	conformidade
Dotação Inicial	R\$ 149.555.801,75	R\$ 149.555.801,75	conformidade

#### 6.5. Despesa com Pessoal

Na verificação do disposto no caput do art. 169 da Constituição, bem como nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% dos percentuais da receita corrente líquida do município, sendo que, em relação ao Poder Executivo municipal, este percentual não poderá exceder 54%.

Nestes termos, demonstra-se a receita corrente líquida do município, apurando-se em seguida o gasto com pessoal do ente.

#### QUADRO 9: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Receita Tributária	R\$ 5.782.252,21
Receita de Contribuições	R\$ 967.678,95
Receita Patrimonial	R\$ 745.930,07
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 541.702,10

Transferências Correntes	R\$ 103.120.091,80
Outras Receitas Correntes	R\$ 137.447,82
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>R\$ 111.295.102,95</b>
(-) Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	R\$ 0,00
(-) Compensação Financ. entre Regimes Previdência	R\$ 0,00
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	R\$ 7.005.098,06
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	R\$ 0,00
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	R\$ 0,00
(-) Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	R\$ 0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DECLARADA</b>	<b>R\$ 104.290.004,89</b>

#### QUADRO 10: DESPESA COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Pessoal ativo	R\$ 49.793.300,83
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 49.793.300,83</b>
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 7.583,12
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL</b>	<b>R\$ 49.785.717,71</b>
Base de cálculo informada	R\$ 104.290.004,89
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>47,74%</b>

Vê-se portanto que, o Município de **São João dos Patos/MA** demonstrou ter aplicado 47,74% da receita corrente líquida em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2023, **cumprindo** os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b.

#### 6.6 Monitoramento dos Gastos com Despesas de Pessoal (Art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021)

A gestão e o acompanhamento eficiente dos gastos com despesa de pessoal constituem um pilar fundamental para a sustentabilidade fiscal de qualquer entidade governamental.

Este aspecto é crucial não apenas para a administração pública manter suas contas equilibradas, mas também para assegurar a conformidade com as normativas legais vigentes. Uma das legislações mais significativas nesse contexto é a Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que estabelece o Novo Regime de Recuperação Fiscal para os Estados e o Distrito Federal, trazendo consigo diretrizes claras sobre a gestão fiscal responsável.

Especificamente, o Artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 desempenha um papel crucial ao estipular os limites e condições para a despesa com pessoal, exigindo dos entes federativos uma série de ações e medidas corretivas caso esses limites sejam ultrapassados. Este artigo é parte de um esforço maior para garantir que os gastos públicos, especialmente no que tange à folha de pagamento e benefícios relacionados ao pessoal, sejam mantidos dentro de parâmetros que não comprometam a saúde financeira do ente federativo.

O acompanhamento de gastos com despesa de pessoal, portanto, não se trata apenas de uma prática de boa gestão, mas também de uma exigência legal que visa promover a responsabilidade fiscal. A Lei Complementar nº 178/2021 enfatiza a importância de manter esses gastos sob controle, estabelecendo mecanismos de transparência, limites de gastos e consequências para o descumprimento desses limites.

Nesse contexto, os órgãos de controle e fiscalização, como os Tribunais de Contas e as auditorias internas, têm o papel de monitorar continuamente as despesas com pessoal, verificando sua adequação aos limites estabelecidos pela lei.

A monitoração constante das despesas com pessoal não apenas assegura o cumprimento das exigências legais, mas também promove a adoção de estratégias de gestão fiscal orientadas para a eficiência e eficácia na alocação de recursos públicos. Tais estratégias são cruciais para fomentar um desenvolvimento sustentável e prover serviços de qualidade superior à população.

Tomando-se com parâmetro o exercício fiscal de **2021**, constatou-se que o Município de **São João dos Patos/MA** destinou **47,74%** de sua receita corrente líquida a gastos com pessoal, estando em conformidade com os limites definidos no artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000. Dessa maneira, não se fez necessário o acompanhamento especial previsto pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 178 de 2021.

#### 6.7. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, assegurado por meio de políticas sociais e econômicas destinadas a minimizar o risco de doenças e outros problemas de saúde, bem como promover o acesso universal e igualitário a serviços e ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Do mesmo modo, dispôs a Carta Magna, em seu art. 198, § 2º, III, que os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, na redação conferida pela Lei Complementar nº 141/2012, nunca menos de que 15% derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

Portanto, o quadro a seguir apresenta o investimento realizado pelo município em ações e serviços de saúde pública:

**QUADRO 11: RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 5.369.007,14</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 46.364,52
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 191.837,37
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.799.088,29
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 2.331.716,96
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora, dívida ativa e outros encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, juros de mora e outros e encargos dos impostos	R\$ 0,00
Dívida ativa dos impostos	R\$ 0,00
Multa, juros de mora e outros encargos da dívida ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 35.948.601,08</b>
Cota-parte FPM	R\$ 29.045.128,52
Cota-parte ITR	R\$ 21.936,64
Cota-parte IPVA	R\$ 1.115.397,38
Cota-parte ICMS	R\$ 5.737.229,35
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 28.909,19
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 41.317.608,22</b>

**QUADRO 12: AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Atenção Básica	R\$ 11.746.445,36
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	R\$ 11.989.792,11
Suporte Profilático e Terapêuticos	R\$ 215.477,96
Vigilância Sanitária	R\$ 61.470,71
Vigilância Epidemiológica	R\$ 1.123.790,49
Alimentação e Nutrição	R\$ 0,00
Outras Subfunções	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE</b>	<b>R\$ 25.136.976,63</b>
(-) Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do Percentual Mínimo (Inscritas em restos a pagar não processados)	R\$ 0,00
(-) Despesas com inativos e pensionistas	R\$ 0,00
(-) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com outros recursos	R\$ 15.646.643,78
(-) Outras ações e serviços não computados	R\$ 0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos indevidamente no exercício sem disponibilidade financeira	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com recursos vinculados a parcela do percentual mínimo que não foi aplicada em ações e serviços de saúde em exercícios anteriores	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>	<b>R\$ 9.490.332,85</b>
Base de cálculo informada	R\$ 41.317.608,22
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE</b>	<b>22,96%</b>

Diante disso, observa-se que o Município de São João dos Patos/MA efetuou a aplicação de **22,96%** de seus recursos em ações e serviços públicos na área da saúde, ao longo do exercício financeiro de **2023**, satisfazendo assim a exigência constitucional mencionada anteriormente.

**6.8. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**

Conforme o artigo 212 da Constituição Federal, é obrigatório que os municípios apliquem ao menos 25% da receita obtida a partir de impostos, incluindo as receitas de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE). Isso envolve um conjunto de gastos voltados para alcançar os objetivos fundamentais das entidades de ensino.

Insta ressaltar que o nível de ensino prioritário para os entes municipais são os definidos no art. 211, §2º da Constituição e no art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases para a Educação – LDB. Esta última, definiu também as despesas consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, rol exemplificativo encartado no art. 70

Nos quadros abaixo, foi apurado a Receita de Impostos e Transferências, bem como o percentual da referida receita aplicada em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

**QUADRO 13: RECEITA DE IMPOSTO E TRANSFERÊNCIA**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITA DE IMPOSTOS</b>	<b>R\$ 5.369.007,14</b>
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	R\$ 46.364,52
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU	R\$ 0,00
Imposto Sobre a Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	R\$ 191.837,37
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI	R\$ 0,00
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	R\$ 2.799.088,29
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS	R\$ 0,00
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	R\$ 2.331.716,96
Imposto Territorial Rural - ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR	R\$ 0,00
Multas, Juros de Mora e Outros e Encargos dos Impostos	R\$ 0,00
Dívida Ativa dos Impostos	R\$ 0,00
Multa, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	R\$ 0,00
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS</b>	<b>R\$ 38.497.333,34</b>
Cota-parte FPM	R\$ 31.593.860,78
Cota-parte ITR	R\$ 21.936,64
Cota-parte IPVA	R\$ 1.115.397,38
Cota-parte ICMS	R\$ 5.737.229,35
ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	R\$ 0,00
Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 28.909,19
Cota-parte IOF-Ouro	R\$ 0,00
Outras	R\$ 0,00
<b>TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (Base de cálculo)</b>	<b>R\$ 43.866.340,48</b>

**QUADRO 14: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE)**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 49.296.759,27
Total das Despesas custeadas com FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (valor aplicado até o primeiro quadrimestre que integrarão o limite constitucional)	R\$ 0,00
Educação Infantil	R\$ 0,00
Ensino Fundamental	R\$ 0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE</b>	<b>R\$ 49.296.759,27</b>
(+/-) Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	R\$ 10.866.199,61
(-) Despesas Custeadas com a Complementação do FUNDEB no Exercício	R\$ 23.495.824,28
(-) Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Superavit Financeiro, do Exercício Anterior, do FUNDEB	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Outros Recursos	R\$ 1.349.155,46
(-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no Exercício, de Restos a Pagar Inscritos com Disponibilidade Financeira de Recursos de Impostos Vinculados ao Ensino	R\$ 2.300.297,60
<b>TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE</b>	<b>R\$ 11.285.282,32</b>
Base de cálculo informada	<b>R\$ 43.866.340,48</b>
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO NO ENSINO</b>	<b>25,72%</b>

Dessa forma, o Município de **São João dos Patos/MA** demonstrou ter aplicado **25,72%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício financeiro de **2023**, **cumprindo** assim o limite constitucional.

**6.9 Aplicação das Receitas do Fundeb**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecido como mecanismo de financiamento contínuo para a educação pública pela Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e normatizado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, compreende um fundo compartilhado por todos os estados do Brasil, conforme estipulado no art. 212-A da Constituição Federal.

Seu objetivo principal é garantir a alocação de verbas para a valorização dos educadores e para o desenvolvimento e manutenção das diversas fases da Educação Básica – que inclui Creches, Pré-escola, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Com base nisso, o quadro a seguir apresenta como os recursos foram alocados para a formação do FUNDEB, em observância ao inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.

**QUADRO 15 : COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEB**

DESCRIÇÃO	TCE/MA
2.1.1- Cota-parte FPM (Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b)	R\$ 29.027.753,61
2.2- Cota-parte ICMS	R\$ 5.719.374,75
2.3- Cota-parte IPI-Exportação	R\$ 28.909,19
2.4- Cota-parte ITR ou ITR Arrecadado	R\$ 21.936,62
2.5- Cota-parte IPVA	R\$ 1.115.397,38
2.7- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	R\$ 0,00
<b>RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (A)=(2.1.1)+(2.2)+(2.3)+(2.4)+(2.5)+(2.7)</b>	<b>R\$ 35.913.371,55</b>
<b>TOTAL EXIGIDO AO FUNDEB (B) 20% DE ((2.1.1) + (2.2) + (2.3) + (2.4) + (2.5) + (2.7))</b>	<b>R\$ 7.182.674,31</b>
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB APURADO (C)</b>	<b>R\$ 6.959.223,13</b>
<b>PERCENTUAL DESTINADO AO FUNDEB (D)=(C)/(A)*100</b>	<b>19,38%</b>

Obs: a presente codificação segue a classificação do SIOPE

Assim, ficou evidenciado que o Município de **São João dos Patos/MA** alocou **19,38%** dos seus Recursos para a formação do Fundeb, violando o artigo 212-A, inciso II, da Constituição Federal.

De acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.113/2020, no seu artigo 26, foi determinado que os municípios do Brasil devem destinar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB para o pagamento dos salários dos profissionais da educação básica que estão ativamente trabalhando na rede pública de ensino.

Posteriormente, a Lei nº 14.276, de 2021, ao modificar o inciso II do mencionado artigo 26, expandiu a definição de quem são considerados profissionais da educação básica. Essa categoria passou a incluir, além dos professores, aqueles profissionais que desempenham funções de suporte pedagógico direto à docência, como direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como profissionais que exercem funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, desde que estejam em atividade nas redes de ensino de educação básica.

Deste modo, o quadro a seguir apresenta o saldo resultante das transferências realizadas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação:

#### QUADRO 16: RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESCRIÇÃO	TCE/MA
<b>RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (E)=(F)+(G)+(H)+(I)+(J)</b>	<b>R\$ 41.321.247,02</b>
Transferências de recursos do FUNDEB (F)	R\$ 17.825.422,74
FUNDEB - Complementação da União - VAAF(G)	R\$ 11.870.413,94
FUNDEB - Complementação da União - VAAT(H)	R\$ 11.075.324,88
FUNDEB - Complementação da União - VAAR(I)	R\$ 550.085,46
Receita de aplicação financeira dos recursos do FUNDEB (J)	R\$ 0,00
<b>TOTAL DESTINADO AO FUNDEB PELO ENTE APURADO (C)</b>	<b>R\$ 6.959.223,13</b>
<b>RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (K)=(E-C)</b>	<b>R\$ 10.866.199,61</b>

Da mesma forma, no próximo quadro, serão apresentados os valores das despesas do FUNDEB destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica, correspondendo a pelo menos 70% (setenta por cento) do total, bem como os gastos destinados a outras despesas, que compreendem os 30% (trinta por cento) restantes.

#### QUADRO 17 : PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - art. 26, II, art. 26-A, art. 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	R\$ 28.924.872,91	R\$ 22.363.609,56
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 70%	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	-	R\$ 22.363.609,56
Base de cálculo Informada	-	R\$ 41.321.247,02
%	70,00 %	54,12%

#### QUADRO 18 : OUTRAS DESPESAS

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÁXIMO EXIGIDO	VALOR
FUNDEB Outras Despesas ( que não Remuneração dos Profissionais da Educação Básica)	R\$ 12.396.374,11	R\$ 4.039.265,91
(-) Restos a Pagar inscritos no exercício s/ disponibilidade de recursos do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00
(-) Despesas custeadas com superavit financeiro, do exercício anterior, do FUNDEB 30%	-	R\$ 0,00
Valor Aplicado em Outras Despesas	-	R\$ 4.039.265,91
Base de cálculo Informada	-	R\$ 41.321.247,02
%	30,00 %	9,77%

Adicionalmente, a Emenda Constitucional nº 108/20 trouxe uma novidade ao exigir que os municípios beneficiados com os recursos da Complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT) destinem no mínimo 15% (quinze por cento) desses recursos para despesas de capital, além da proporção de 50%

(cinquenta por cento) dos recursos globais para a Educação Infantil, conforme estabelecido nos artigos 26, II, 26-A, 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020

**QUADRO 19: VAAT EDUCAÇÃO INFANTIL – Art. 212-A, § 3º - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Proporção de 49.94% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	R\$ 5.531.017,25	R\$ 0,00
Base de Cálculo	-	R\$ 11.075.324,88
%	49,94%	0,00%

**QUADRO 20: VAAT DESPESA DE CAPITAL Art. 212-A, inciso XI - CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

DESCRIÇÃO	TCE/MA	
	VALOR MÍNIMO EXIGIDO	VALOR
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT em Despesas de Capital	R\$ 1.661.298,73	R\$ 0,00
Base de Cálculo	-	R\$ 11.075.324,88
%	15%	0,00%

Após a apuração dos índices relevantes, observou-se que o Município de **São João dos Patos/MA** destinou **54,12%** para a remuneração dos profissionais atuantes na educação básica, e **9,77%** em gastos diversos, excluindo a remuneração do magistério, não atendendo, assim, aos critérios estipulados respectivamente nos artigos 26, II, e art. 26-A da Lei nº 14.113/2020.

Em relação aos outros requisitos, o município **não atingiu** o limite mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT para despesas de capital, bem como falhou em cumprir o percentual mínimo de **49,94%** (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT destinados à Educação Infantil, contrariando o estipulado nos artigos 27 e 28 da referida lei.

**Informações complementares**

Prejudicado o levantamento da utilização dos recursos do FUNDEB, haja vista que os anexos apresentados não foram detalhados, não refletindo, portanto, as despesas de ensino e investimento. No mais, informamos que os valores lançados no Quadro 15 - FPM (alínea "b"), ICMS, IPI e ITR - foram obtidos nos Demonstrativos do Banco do Brasil - SISBB -, enquanto o valor do IPVA foi extraído do Anexo 10 da prestação de contas.

**6.10 Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal**

A Constituição Federal dispõe no art. 29-A que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar percentuais nele estabelecidos, levando-se em consideração a população de cada ente municipal.

Dado que o município de **São João dos Patos/MA** possui uma população de **25.020 habitantes**, o percentual aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, deverá ser de no máximo **7,00 %**.

**QUADRO 21: LIMITES REPASSE LEGISLATIVO (EXERCÍCIO ANTERIOR) - BASE DE CALCULO**

DESCRIÇÃO	VALOR
<b>1 - RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>R\$ 4.894.596,56</b>
IPU	R\$ 40.710,88
ISS	R\$ 2.279.144,92
ITBI	R\$ 111.205,69
IRRF	R\$ 1.402.594,10
TAXAS	R\$ 39.177,11
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS	R\$ 0,00
RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	R\$ 0,00
MULTAS JUROS SOBRE TRIBUTOS	R\$ 0,00
CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA	R\$ 1.021.763,86
<b>2 - TRANSFERIDOS PELO ESTADO</b>	<b>R\$ 6.732.327,19</b>
Cota-Parte IPVA	R\$ 879.231,91
Cota-Parte ICMS	R\$ 5.853.095,28
ICMS DESONERAÇÃO	R\$ 0,00
<b>3 - TRANSFERIDOS PELA UNIÃO</b>	<b>R\$ 30.861.299,46</b>
CIDE	R\$ 22.872,61
Cota-Parte ITR	R\$ 28.500,55
Cota-Parte FPM	R\$ 30.775.742,16
Cota-Parte IPI	R\$ 34.184,14
<b>4 - TOTAL CONTRIBUIÇÃO DO MUN.P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Contribuição do Mun.p/ Formação do FUNDEB	R\$ 0,00
<b>Total (Base Cálculo Repasse)</b>	<b>R\$ 42.488.223,21</b>

Assim demonstraremos, no quadro abaixo, se o percentual apurado do repasse anual ao Poder Legislativo ocorreu segundo o comando constitucional.

- **Base de cálculo:** R\$ 42.488.223,21

- Percentual aplicável sobre a base de cálculo: 7.00 %
- Limite máximo para repasse anual: R\$ 2.974.175,62

**QUADRO 22: REPASSES FINANCEIROS AO PODER LEGISLATIVO (AJUSTADO)**

COMPETÊNCIA	VALOR REPASSADO			
	NO MÊS	ACUMULADO	DATA DO REPASSE	SITUAÇÃO
2023/JANEIRO	R\$ 185.366,94	R\$ 185.366,94	16/01/2023	Dentro do Prazo
2023/FEVEREIRO	R\$ 239.329,44	R\$ 424.696,38	10/02/2023	Dentro do Prazo
2023/MARÇO	R\$ 212.348,19	R\$ 637.044,57	10/03/2023	Dentro do Prazo
2023/ABRIL	R\$ 212.348,19	R\$ 849.392,76	10/04/2023	Dentro do Prazo
2023/MAIO	R\$ 212.348,19	R\$ 1.061.740,95	10/05/2023	Dentro do Prazo
2023/JUNHO	R\$ 212.348,19	R\$ 1.274.089,14	13/06/2023	Dentro do Prazo
2023/JULHO	R\$ 212.348,19	R\$ 1.486.437,33	11/07/2023	Dentro do Prazo
2023/AGOSTO	R\$ 212.348,19	R\$ 1.698.785,52	14/08/2023	Dentro do Prazo
2023/SETEMBRO	R\$ 212.348,19	R\$ 1.911.133,71	11/09/2023	Dentro do Prazo
2023/OUTUBRO	R\$ 212.348,19	R\$ 2.123.481,90	10/10/2023	Dentro do Prazo
2023/NOVEMBRO	R\$ 212.348,19	R\$ 2.335.830,09	10/11/2023	Dentro do Prazo
2023/DEZEMBRO	R\$ 212.348,19	R\$ 2.548.178,28	11/12/2023	Dentro do Prazo
<b>PERCENTUAL APURADO</b>	<b>5,99%</b>			

Nesse contexto, tornou-se evidente que o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA a soma de **R\$ 2.548.178,28**, correspondente a **5,99%** do montante total, **atendendo**, assim, o limite constitucional estabelecido.

Quanto ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, ficou comprovado que o Poder Executivo de São João dos Patos/MA **atende** ao estabelecido no inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

**6.11 Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.**

As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) constituem um conjunto consolidado das informações sobre a situação econômica, financeira, orçamentária e patrimonial de entidades do setor público.

Sob essa ótica, o ente municipal não apenas tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, mas também é obrigado a integrar seus dados contábeis ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), bem como aos Sistemas de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Saúde (SIOPS). A finalidade é que estas informações consolidadas reflitam de maneira fiel e consistente o patrimônio público, evitando discrepâncias significativas que possam comprometer a credibilidade desses dados.

Portanto, o quadro subsequente fornece uma análise comparativa das classificações das receitas e despesas orçamentárias, levando-se em consideração os registros realizados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, detalhadas por natureza e estágio, com base nos valores reportados tanto ao TCE/MA quanto ao SICONFI.

**QUADRO 23: COMPARATIVO DAS INFORMAÇÕES RECEITAS E DESPESAS (Demonstrações Contábeis – SICONFI)**

DESCRIÇÃO	TCE	SICONFI
Receitas (Prevista Inicial)	R\$ 149.555.801,75	R\$ 149.555.801,75
Receitas (Prevista atualizada)	R\$ 149.555.801,75	R\$ 149.555.801,75
Total Receita Realizada	R\$ 105.279.031,86	R\$ 98.273.933,80
Total Despesa Empenhadas	R\$ 110.950.575,55	R\$ 110.950.575,55
Receitas correntes realizadas	R\$ 104.290.004,89	R\$ 97.284.906,83
Receitas Tributaria Atualizada	R\$ 2.558.640,01	R\$ 2.558.640,01
Receitas Tributaria Realizada	R\$ 5.782.252,21	R\$ 5.782.252,21
Receitas capital realizadas	R\$ 989.026,97	R\$ 989.026,97
Dotação Inicial	R\$ 149.555.801,75	R\$ 149.555.801,75
Dotação Atualizada	R\$ 151.106.489,68	R\$ 151.090.489,68
Despesas correntes liquidadas	R\$ 97.859.231,29	R\$ 97.859.231,29
Despesas correntes pagas	R\$ 97.852.419,12	R\$ 97.852.419,12
Despesas de Capital empenhadas	R\$ 13.021.792,72	R\$ 13.021.792,72
Despesas de Capital liquidadas	R\$ 12.981.793,42	R\$ 12.981.793,42
Despesas de Capital Pagas	R\$ 12.961.793,32	R\$ 12.961.793,32

Neste contexto, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial emergem como fundamentos cruciais na contabilidade pública, proporcionando uma perspectiva abrangente e minuciosa sobre a situação financeira e econômica e patrimonial de uma entidade governamental.

Integrados, esses três documentos contábeis oferecem um retrato fiel e abrangente da gestão financeira de uma entidade governamental. Eles possibilitam que administradores públicos, órgãos de fiscalização e a sociedade em geral tenham uma compreensão clara da eficiência com que os recursos públicos estão sendo administrados, contribuindo para uma gestão transparente e responsável.

**6.12 Comportamento da Despesa de Pessoal – (extraído do RGF).**

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê no art. 23 mecanismos de correção quando a despesa total com pessoal, do poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo

menos um terço no primeiro, adotando-se para isso, inclusive, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da lei em comento.

Entretanto, na dicção do § 3º do art. 23, não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o poder ou órgão referido no art. 20 não poderá receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente, assim como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. O quadro abaixo demonstra o comportamento da despesa de pessoal no exercício em referência.

**QUADRO 24: DESPESA DE PESSOAL – Limite Prudencial**

1º Semestre(R\$)		2º Semestre(R\$)	
Total Despesa	R\$ 47.480.217,58	Total Despesa	R\$ 30.621.837,52
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 93.660.759,34	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	R\$ 104.290.004,89
Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 50.576.810,04	Despesa de Pessoal EXECUTIVO – Limite Legal - 54% da RCL - art. 20 III, b LRF	R\$ 56.316.602,64
95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 48.047.969,54	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) DO LIMITE 54% DA RCL - §§4 do art. 23 da LRF.	R\$ 53.500.772,51
Percentual e Valor Apurados	50,69%	Percentual e Valor Apurados	29,36%

**6.13 Dívida Consolidada e Mobiliária**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem como uma das suas atribuições precípuas a fiscalização do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, pelos poderes e órgãos do Estado e dos municípios.

Nessa linha, na forma do inciso III do §1º do art. 59 da LRF, emitirá alerta sempre que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites. Assim, o demonstrativo abaixo evidencia se o ente em questão se enquadra nos limites aceitáveis da sua dívida consolidada e mobiliária:

**QUADRO 25: DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

PODER EXECUTIVO			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA			
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL			
2º Semestre 2023			
DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Saldo do Exercício de	
		Até o 1º Semestre	Até o 2º Semestre
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.707.832,84</b>
Dívida Mobiliária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dívida Contratual	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.707.832,84
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Dívidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DEDUÇÕES (II)'</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
Disponibilidade de Caixa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Demais Haveres Financeiros	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.707.832,84</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL</b>	<b>R\$ 100.539.461,01</b>	<b>R\$ 93.968.829,57</b>	<b>R\$ 104.290.004,89</b>
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (IV - V)</b>	<b>R\$ 100.539.461,01</b>	<b>R\$ 93.968.829,57</b>	<b>R\$ 104.290.004,89</b>
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	0,00%	0,00%	1,64%
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	0,00%	0,00%	1,64%
<b>LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL</b>	<b>R\$ 120.647.353,21</b>	<b>R\$ 112.762.595,48</b>	<b>R\$ 125.148.005,87</b>
<b>LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - %</b>	<b>R\$ 108.582.617,89</b>	<b>R\$ 101.486.335,94</b>	<b>R\$ 112.633.205,28</b>

**6.14 Restos a Pagar**

O art. 36 da Lei nº 4.320/64, classifica como Restos a Pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, distinguindo-as em processadas e não processadas. Assim, o quadro abaixo demonstra se as disponibilidades de caixa são suficientes para saldar o total das obrigações de despesa:

**QUADRO 26: RESTOS A PAGAR**

DESCRIÇÃO	VALOR
Disponibilidades de Caixa Bruta (A)	R\$ 8.519.088,38
(-)Depósitos/ Consignações (B)	R\$ 0,00

(-)Outras Obrigações (C)	R\$ 0,00
<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (D)=(A)-(B)-(C)</b>	<b>R\$ 8.519.088,38</b>
(-)Restos a pagar (exercícios anteriores) (E)	R\$ 4.009.498,55
(-)Restos a pagar PROCESSADOS (inscritos no exercício) (F)	R\$ 26.812,27
(-) Restos a pagar NÃO PROCESSADOS (inscritos no exercício) (G)	R\$ 109.550,84
<b>TOTAL RESTO A PAGAR NÃO PAGO (H)=(E)+(F)+(G)</b>	<b>R\$ 4.145.861,66</b>
(+)Restos a pagar (pago) (I)	R\$ 729.326,85
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/Não PROCESSADOS (Cancelados) (J)	R\$ 7.563.392,41
(+)Restos a pagar PROCESSADOS/ Não PROCESSADOS (Baixados) (K)	R\$ 0,00
<b>TOTAL RESTO A PAGAR (L)=(H)-(I)-(J)-(K)</b>	<b>-R\$ 4.146.857,60</b>
<b>SALDO (M)=(D)-(L)</b>	<b>R\$ 12.665.945,98</b>

Assim, o Município de **São João dos Patos/MA** evidenciou possuir uma disponibilidade de caixa no montante de R\$ 12.665.945,98, já deduzido seus compromissos relacionados aos Restos a Pagar.

### 6.15 Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados

O quadro a seguir apresenta uma análise comparativa da contabilização dos valores de Depósitos restituíveis e dos valores vinculados, destacando as divergências identificadas entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial.

#### QUADRO 27: DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS

DESCRIÇÃO	VALOR
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BF) (A)	R\$ 9.158.094,93
(-)Depósitos/ Consignações - Pagamentos extraorçamentários ( BF)- (B)	R\$ 8.153.284,44
<b>SALDO (C)=(A)-(B)</b>	<b>R\$ 1.004.810,49</b>
(-)Depósitos/ Consignações - Recebimentos extraorçamentários (BP) (D)	R\$ 0,00
<b>SALDO (E)=(C)-(D)</b>	<b>R\$ 1.004.810,49</b>

\*BF (Balanço Financeiro) \*BP (Balanço Patrimonial)

Assim, ficou evidenciada uma omissão na contabilização no montante de **R\$ 1.004.810,49** referente aos Depósitos restituíveis e valores vinculados no Grupo do Ativo Circulante e/ou Passivo Circulante no Balanço Patrimonial.

## 7. CONCLUSÃO

7.1 Após a análise da Prestação de Contas Anual de Governo do ente em tela, apresentamos no quadro 28 as ocorrências detectadas:

#### QUADRO 28: DEMONSTRATIVO DAS OCORRÊNCIAS

ORDEM	ITEM	CORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO
7.1.1	6.11	Ausência do Balanço Patrimonial	Anexo I da IN TCE/MA nº 52/2017
7.1.3	6.4.2	Existência de deficit de execução orçamentária	§ 1º do art. 1º, alínea "b" do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, combinado com a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320, de 1964.
7.1.4	6.9	Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.	inciso II do art. 212-A da Constituição Federal.
7.1.5	6.9	Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 70% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício.	Inciso II do art. 26 e art. 26-A, da Lei nº 14.113/2020.
7.1.6	6.9	Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 90%.	Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020
7.1.7	6.9	Não cumpriu o percentual mínimo de 49.94% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.
7.1.8	6.9	Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%	artigos 27 e art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

### 7.2 Considerações Finais

Diante dos procedimentos de auditoria realizados, temos a informar que quanto ao aspecto formal da documentação de composição do processo de prestação de contas de governo, os demonstrativos, a seguir, não atenderam às regras estabelecidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 52, de 25 de outubro de 2017, notadamente, quanto à formação e à estrutura do demonstrativo exigido pelo Anexo I - Prestação de Contas de Prefeito, do ato normativo:

- . Anexo 6 - Demonstração da despesa pelas funções segundo as categorias econômicas;
- . Anexo 7 - Demonstração da despesa pelas categorias econômicas segundo as funções;
- . Anexo 8 - Demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias segundo as categorias econômicas.

Registra-se, ainda, a ausência do Balanço Patrimonial;

A ausência desse documento prejudicou a apuração das contas. Assim, faz-se necessária a retificação do seguinte ponto deste relatório:

**Subitem 6.15** Não foi possível apurar o registro contábil dos depósitos restituíveis e valores vinculados, devido à ausência do referido balanço.

Por fim, ressaltamos que o presente relatório de instrução foi elaborado a partir das peças de composição do processo - este constituído de manuais legais e regulamentares, formulários e demonstrações contábeis produzidos no próprio ente municipal.

## **8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

8.1. Seja promovida a CITAÇÃO do(a) Exmo(a). Sr(a). **ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES (CPF XXX.553.923-XX)**, Prefeito(a) Municipal de **São João dos Patos/MA** no exercício financeiro de **2023**, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 7 deste relatório e, querendo, apresentar defesa.

- **Processo TCE/MA** nº 3230/2024
- **Natureza:** Prestação de contas anual de governo
- **Exercício financeiro:** 2023
- **Ente:** Município de São João dos Patos / MA
- **Responsável:** ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES
- **Relator:** João Jorge Jinkings Pavão

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO CONCLUSIVO Nº 7999/2025

Sr(a). Relator(a), em atendimento ao disposto nos artigos 153, 156 e 157 do Regimento Interno, apresenta-se o Relatório de Instrução Conclusivo resultante da análise da defesa apresentada pelo Sr(a). ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, Prefeito(a) Municipal do Município de São João dos Patos / MA no exercício financeiro de 2023.

### 1 DA TEMPESTIVIDADE

Por meio ofício, foi efetivada a citação do Gestor do Executivo municipal, Sr(a). ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentasse razões de justificativa e alegações de defesa sobre as ocorrências apresentadas no Relatório de Instrução Nº 12192/2024. - NUFIS 3, conforme disposto no quadro a seguir:

QUADRO 1: VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

DATA DE RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	PRORROGAÇÃO DE PRAZO	PRAZO FINAL	DATA DE APRESENTAÇÃO DA DEFESA
21/03/2025	07/04/2025	22/05/2025	20/05/2025

Assim, em 20/05/2025, o Sr(a). ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES encaminhou sua defesa **dentro** do prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, portanto de forma tempestiva, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 127 da Lei Orgânica.

### 2. DA ANÁLISE DA DEFESA

A metodologia utilizada nesta seção está estruturada de acordo com o item "5. ocorrências", que consta na conclusão do Relatório de Instrução nº 12192/2024.

Desse modo, para os efeitos tratados neste item do Relatório Conclusivo, entende-se:

**item:** ordem em que se encontra a ocorrência no Relatório de Instrução;

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Condição encontrada:** situação que diverge dos parâmetros normativos estabelecidos

**Critério:** verifica a aplicação do gasto público em confronto com os normativos que balizam a despesa pública;

**Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:** este tópico compreende as alegações de defesa e documentos apresentados referentes às ocorrências apontadas, essenciais para análise e emissão de Relatório de Instrução conclusivo;

**Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:** contém o cotejamento entre as ocorrências detectadas e as alegações apresentadas na defesa.

- **2.1 Item:** 6.4.2 do Relatório de Instrução nº 12192/2024
- **Critério:** Verificar a existência de déficit de execução orçamentária.
- **Condição encontrada:** Existência de déficit de execução orçamentária
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos:**

Em suas alegações o gestor defende que o déficit orçamentário apontado não compromete o equilíbrio das contas municipais nem configura ilicitude. Indica, que as despesas empenhadas, processadas ou não, estão respaldadas pelo saldo financeiro do exercício anterior (doc. 07), o que garante sua cobertura.

Argumenta, que parte dessas despesas correspondem a obrigações de continuidade, neutralizando o suposto excesso. E que, a legislação admite a compensação de desequilíbrios por disponibilidades acumuladas, conforme art. 48 da Lei 4.320/64.

Por fim, defende que o próprio TCE/MA já reconheceu que inconsistências formais relacionadas ao equilíbrio fiscal não impedem a emissão de parecer favorável, ainda que com ressalvas, a exemplo do Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2019 (Proc. nº 9126/2012 – Município de Turilândia/MA).

Requer o saneamento da ocorrência face às razões e documentos apresentados, corroborando-se o entendimento, com linha de precedentes deste Tribunal de Contas.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados:**

A defesa apresentada pelo gestor busca justificar o déficit orçamentário constatado no exercício de 2023, alegando que as despesas empenhadas estavam devidamente lastreadas em saldo financeiro proveniente do exercício anterior, conforme demonstrado no Balanço Financeiro, não havendo, portanto, comprometimento da saúde fiscal do município.

Ressaltou, ainda, que parte das despesas empenhadas decorre da continuidade administrativa e que o próprio art. 48 da Lei nº 4.320/1964 admite certa flexibilidade ao exigir o equilíbrio entre receitas e despesas “na medida do possível”.

Ademais, foi trazido como reforço jurisprudencial o Parecer Prévio PL-TCE nº 29/2019, relativo ao Município de Turilândia/MA (exercício de 2011), no qual, mesmo diante de déficit orçamentário e insuficiência de arrecadação, este Tribunal emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Percebe-se, que o município de São João dos Patos iniciou o exercício de 2023 com superavit financeiro, o que possibilitou suportar despesas empenhadas em valor superior à receita do exercício sem comprometer o equilíbrio global das contas, pois em consulta aos Balanços, Financeiro e Patrimonial, e ao Quadro de Restos a Pagar, demonstrado no item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12192/2024 TCE/MA, foi verificado que o município tinha um saldo em caixa no exercício anterior, no montante de (R\$ 8.519.088,38), um valor de Depósitos e consignações de (R\$ 0,00), evidenciando possuir uma disponibilidade de caixa no montante de (R\$ 12.665.945,98), já deduzido seus compromissos relacionados aos Restos a Pagar.

Desse modo, diante dos argumentos apresentados e documentos comprobatórios examinados, entende-se que a ocorrência de déficit orçamentário não configurou descumprimento material das normas de finanças públicas, haja vista a existência de superavit financeiro anterior que garantiu a execução das despesas e a ausência de insuficiência de caixa.

Assim, salvo melhor entendimento da relatoria das contas deste município, acolhe-se a justificativa do gestor. Contudo, recomendando-se maior rigor na programação orçamentária futura para evitar reincidência.

- **2.2 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12192/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da destinação de 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, foram destinados ao FUNDEB
- **Condição encontrada:** Destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O gestor informa que as transferências constitucionais (provenientes de impostos e transferências) destinadas ao FUNDEB são programadas e transferidas automaticamente pelo Tesouro Nacional, sem qualquer ingerência do município.

Para demonstrar transparência, apresenta a composição das receitas com ajustes automáticos feitos pelo Tesouro e exclui as cotas extraordinárias do FPM, detalhando-as conforme a CF, art. 159, I, alínea b.

Anexa quadro demonstrativo da base de cálculo do FUNDEB, evidenciando que o percentual efetivamente destinado ao fundo foi de 19,97%.

Esclarece que o município cumpriu integralmente a aplicação mínima de 25% do MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino), tendo aplicado 25,72%.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Observa-se que o aporte de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é executado mediante transferência automática pelo Tesouro Nacional, sem que haja margem para intervenção ou discricionariedade da gestão municipal no processo de repasse. Tal procedimento encontra-se em estrita conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal e demais normativos federais que regem as transferências constitucionais vinculadas.

Essa sistemática comprova que eventuais variações ou déficits nos valores repassados não são imputáveis a falhas de execução orçamentária ou má gestão por parte do ente municipal, limitando-se a responsabilidade deste ao acompanhamento e à execução orçamentária dos montantes efetivamente creditados.

A análise da justificativa apresentada pela gestão confirma a integralidade do repasse dos recursos do FUNDEB e a aplicação de 25,72% da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), superando o percentual mínimo constitucionalmente exigido de 25%.

Adicionalmente, aponta-se que a diferença residual de 0,03% em relação ao percentual legalmente exigido é classificado como mínimo e irrelevante sob a ótica da materialidade e da economicidade.

Diante do exposto, entende-se que a discrepância residual de 0,03% não constitui óbice de natureza econômica que comprometa a legalidade, a regularidade ou a efetividade da aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

Portanto, e *salvo melhor juízo desta Relatoria*, a ocorrência em tela é considerada sanada.

- **2.3 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12192/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 70% dos recursos destinados ao FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício.
- **Condição encontrada:** Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 70% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo

exercício.

- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O gestor do município de São João dos Patos/MA esclarece que:

As transferências constitucionais do FUNDEB, repassadas pelo Tesouro Nacional, são automaticamente destinadas à remuneração dos profissionais da educação básica, sem interferência da gestão municipal.

A base de cálculo utilizada para verificação do percentual mínimo de 70% exclui o Valor Aluno Ano por Resultado (VAAR), conforme normas de cálculo.

Com base na receita ajustada (R\$ 40.885.699,84), o município aplicou R\$ 34.267.799,24, correspondendo a 83,81%, superando o mínimo legal de 70%.

A gestão também cumpriu o percentual de aplicação do MDE, demonstrando conformidade com a legislação vigente.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Observa-se que houve um equívoco na apuração da despesa com gastos de pessoal do FUNDEB no Relatório de Instrução nº 12192/2024.

O relatório considerou apenas R\$ 22.363.609,56, como despesa com gastos de pessoal do FUNDEB, valor baseado exclusivamente nas despesas classificadas como "70%" no Anexo 06.

No entanto, em consulta ao Balanço Orçamentário do FUNDEB (EPCA/TCE-MA) verificou-se que a despesa contabilizada no município com pessoal foi da ordem de R\$ 34.761.322,03.

Ao refazer os cálculos, utilizando a base de cálculo ajustada de R\$ 41.321.247,02 (mantida pelo Relatório de Instrução nº 12192/2024) e o valor de despesa efetivamente contabilizado (R\$ 34.761.322,03), confirma-se que o município aplicou 84,12% dos recursos.

Dessa forma, o Ente cumpriu integralmente o percentual mínimo de 70% exigido pela legislação. Portanto, não persiste a ocorrência anteriormente apontada para o item.

- **2.4 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12192/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 90% dos recursos destinados ao FUNDEB
- **Condição encontrada:** Aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 90%.
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O gestor argumenta que o município de São João dos Patos recebeu R\$ 41.435.785,30 de receitas do FUNDEB em 2023 e que ao final do exercício, o saldo bancário do fundo foi de apenas R\$ 30.588,48, equivalente a 0,07% do total.

Pondera, que esse valor de aplicação significa que 99,93% dos recursos foram investidos ainda em 2023, superando o mínimo de 90% exigido pelo art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020.

Afirma que está anexando documentos comprobatórios (extratos bancários e demonstrativos) que confirmam a execução.

Por fim, defende a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB, no município, no exercício considerado.

- **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

O art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 determina que, no mínimo, 90% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser aplicados no respectivo exercício.

O gestor em suas alegações, afirma que a documentação apresentada demonstra que o Município de São João dos Patos/MA aplicou 99,93% dos recursos do FUNDEB em 2023, restando apenas 0,07% em saldo bancário no encerramento do exercício. E que, esse percentual se encontra acima do limite legal de 90%, demonstrando conformidade com a legislação vigente.

Por meio dos documentos contábeis e extratos bancários, observa-se que foram aplicados mais de 99,93% dos recursos recebidos ao longo do exercício. Permanecendo apenas 0,07% saldo ao final do ano, consoante alegado pelo gestor.

Diante das justificativas apresentadas, bem como da comprovação documental anexada, acolhe-se a defesa do gestor quanto à ocorrência apontada no item 6.9 do Relatório de Instrução nº 12192/2024, não subsistindo a ocorrência apontada.

- **2.5 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12192/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 49,94% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, na Educação Infantil.
- **Condição encontrada:** Não cumpriu o percentual mínimo de 49,94% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil,
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O gestor de São João dos Patos/MA afirma que, recebeu, em 2023, o montante de R\$ 11.075.324,88 a título de complementação da União (VAAT).

Expressa que o valor mínimo obrigatório para aplicação na Educação Infantil seria de R\$ 5.531.017,25 (50%) e que o município aplicou R\$ 7.547.746,02, correspondente a 68,15% da complementação VAAT. Afirma que encaminha documentos comprovando a aplicação.

Por fim, declara que ultrapassou a exigência legal e demonstrou comprometimento com a equidade e a valorização da Educação Infantil em conformidade com a legislação vigente.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Em princípio, verifica-se que o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 14.113/2020, dispõe que ao menos 50% da complementação-VAAT deve ser destinada à Educação Infantil. E os seus arts. 27 e 28 da reforçam a obrigatoriedade do cumprimento da destinação mínima.

Em consulta a documentação enviada por meio da complementação de defesa (pasta PETICAO\_DE\_JUNTADA\_DE\_DOCUMENTOS.zip, arquivo despesas Fundeb VAAT-Folhas-Infantil), verificou-se que o Ente aplicou R\$ 7.547.746,02, o que corresponde a 68,15% da complementação VAAT na Educação Infantil.

Desse modo, ficou demonstrado que o Município de São João dos Patos/MA cumpriu a legislação vigente, portanto a ocorrência registrada inicialmente não subsiste.

- **2.6 Item:** 6.9 do Relatório de Instrução nº 12192/2024
- **Critério:** Verificar o atendimento da aplicação mínima de 15% dos recursos recebidos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital.
- **Condição encontrada:** Aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em Despesa de Capital, menor que 15%
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

O gestor argumenta que, ao contrário do que consta no Relatório de Instrução nº 12192/2024, o município aplicou 15,26% da complementação VAAT em despesas de capital, superando o mínimo legal de 15% exigido pelo art. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Afirma que, para comprovar tal afirmativa, apresentou anexos e tabela demonstrativa, com base de cálculo de R\$ 11.075.324,88, sendo aplicado R\$ 1.690.392,77 (valor acima do mínimo de R\$ 1.661.298,73).

Por fim, requer o devido saneamento da presente ocorrência, com o reconhecimento da regularidade na aplicação dos recursos.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Em consulta ao processo digital nº 3230/2024 (Contas de Governo do município de São João dos Patos, exercício de 2023), verificou-se o encaminhamento de um complemento de defesa (arquivo *Petição\_de\_juntada\_de\_documentos.zip*).

Por meio da análise dos documentos anexados (*DESPESA FUNDEB VAAT-INVESTIMENTO*) confirmou-se o envio dos empenhos referentes às despesas de capital da complementação VAAT, conforme alegado.

Refeitos os cálculos com base nos novos dados, constatou-se a aplicação de R\$ 1.690.392,77 da complementação VAAT em despesas de capital, o que corresponde a 15,26% da base de cálculo de R\$ 11.075.324,88.

Dessa forma, a ocorrência relacionada a este item não se sustenta mais.

- **2.7 Item:** 6.11 do Relatório de Instrução nº 12192/2024
- **Critério:** Alinhamento com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP
- **Condição encontrada:** Ausência do Balanço Patrimonial
- **Síntese das alegações de defesa e/ou análise dos documentos :**

Em relação à ausência do Demonstrativo Contábil, a defesa esclarece que o envio incorreto do documento não decorreu de má-fé ou omissão intencional, mas de falha operacional já devidamente identificada e corrigida.

Destaca que o Balanço Patrimonial é peça essencial para avaliação da situação financeira e patrimonial da entidade, motivo pelo qual o Município sempre o elaborou regularmente. No entanto, por equívoco foi encaminhado ao Tribunal o Demonstrativo Financeiro ao contrário do Balanço Patrimonial.

Sustenta, que o responsável pela gestão sempre pautou suas atividades pelos princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa, cumprindo rigorosamente as normas contábeis e de controle interno. Assim, ainda que tenha havido este equívoco pontual, justifica que não se verifica prejuízo ao erário nem omissão deliberada de informações.

Diante do exposto, e considerando que o envio do Balanço Patrimonial correto — ora anexado — supre integralmente a exigência legal, requer a desconsideração da ocorrência registrada, por se tratar de falha meramente formal e segundo a defesa, já sanada, restabelecendo-se a conformidade documental.

• **Análise das alegações da defesa e/ou documentos enviados :**

Após análise da defesa apresentada, verifica-se que o gestor reconhece a ocorrência apontada, justificando-a como uma falha operacional no envio de documentos, especificamente a substituição indevida do Balanço Patrimonial (BP) pelo Demonstrativo Financeiro.

É importante ressaltar que o Balanço Patrimonial é uma peça obrigatória na prestação de contas, conforme previsto no art. 101 da Lei nº 4.320/1964, que estabelece: "A prestação de contas consistirá na demonstração da aplicação dos recursos públicos, acompanhada dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial."

O envio incorreto ou a ausência inicial desta documentação compromete a transparência, a efetividade do controle externo e a tempestividade da análise técnica.

Em consulta aos documentos constantes do processo 3230/2024, verificou-se a presença do Balanço Patrimonial, como afirmado pelo gestor, portanto a ocorrência foi sanada para o item.

### 3. SÍNTESE DA OCORRÊNCIAS

Após a análise da defesa apresentada, restou consignado no quadro abaixo as seguintes ocorrências:

#### QUADRO 2: OCORRÊNCIAS REMANESCENTES

ITEM	CORRÊNCIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
	Sem ocorrências remanescentes	

### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 12192/2024.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação da sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de São João dos Patos/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA.

Processo nº 3230/2024–TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Município de São João dos Patos/MA

**Responsável:** Alexandre Magno Pereira Gomes, CPF nº 937.553.923-72

**Procurador constituído:** Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA 5338

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal no referido período.

A Unidade Técnica competente deste Tribunal de Contas, após a análise da prestação de contas referida, elaborou o Relatório de Instrução nº 12192/2024, no qual concluiu pela existência das ocorrências descritas nos itens 6.11, 6.4.2, e 6.9.

Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi empreendida a diligência necessária à citação do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, por meio do Ofício nº 44/2025-GAB/JJP, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apresentação de defesa

O gestor apresentou suas razões de defesa e documentos, após ter solicitado prorrogação de prazo, os quais foram encaminhados ao Setor Técnico competente desta Corte para análise. O Relatório de Instrução Conclusivo nº 7999/2025 foi então emitido, manifestando-se pelo **saneamento das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 12192/2024**.

Instando a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 12213/2025/GPROC3/PHAR, da lavra do seu Procurador Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, **pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas**.

É o relatório.

## 2. RAZÕES E DECLARAÇÕES DE VOTO

Conforme relatado, trata-se da Prestação de Contas de Governo do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, na qualidade de Prefeito Municipal no referido período.

Como cediço, a atuação política do gestor reflete suas contas de governo que, segundo Flávio Sátiro Fernandes, correspondem às contas de resultados, “onde são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas”<sup>1</sup>.

A análise preliminar realizada pela Unidade Técnica, consubstanciada no Relatório de Instrução nº 12192/2024, concluiu pela existência das ocorrências a seguir:

- . ausência do Balanço Patrimonial (item 6.11);
- . existência de déficit de execução orçamentária (item 6.4.2);
- . destinação menor que 20% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para Constituição do FUNDEB (item 6.9)
- . aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 70% na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício (item 6.9);
- . aplicação dos recursos do FUNDEB menor que 90% (item 6.9);
- . não cumprimento do percentual mínimo de 49,94% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na educação infantil (item 6.9);
- . aplicação dos recursos da Complementação VAAT, em despesa de Capital, menor de 15% (quinze por cento).

Citado, o Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes apresentou defesa, cuja análise deu origem ao Relatório de Instrução Conclusivo nº 7999/2025, que concluiu pelo saneamento de todas as ocorrências constatadas na unidade preliminar, constantes do Relatório de Instrução nº 12192/2024, como segue:

#### 4. CONCLUSÃO

4.1 Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023, Sr(a). ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES, referente a Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o saneamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 12192/2024.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 Emitir parecer prévio pela aprovação da sobre a Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de São João dos Patos/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA.

Dessa forma, considerando o cumprimento dos indicadores fundamentais de desempenho do município, no tocante à saúde, educação e gastos com pessoal, e não havendo quaisquer outras ocorrências, entendo que esta Corte de Contas deve emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023.

#### 3. DO DISPOSITIVO

Face ao exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Corte de Contas:

I) **emita** Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de São João dos Patos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) **encaminhe** à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III) recomende ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV) determine o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, de cópias dos autos para os fins de direito,

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Processo nº 3230/2024–TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2023

**Entidade:** Município de São João dos Patos/MA

**Responsável:** Alexandre Magno Pereira Gomes, CPF nº 937.553.923-72

**Procurador constituído:** Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA 5338

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São João dos Patos (MA), exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins de direito.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 276/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 12213/2025, GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

- a) **emitir** Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de Governo do Município de São João dos Patos/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes, Prefeito, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;
- b) recomendar *ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;*
- c) **encaminhar** à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, após o trânsito em julgado, o presente processo, acompanhado do Parecer Prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;
- d) após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

Conselheiro Daniel Brandão Itapary

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Processo nº 3230/2024  
Jurisdicionado: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes.  
Parecer nº 12213/2025/ GPROC3/PHAR

Sr. Relator

Cuidam os autos da Prestação de Contas de Anual de governo do Município de SÃO JOÃO DOS PATOS, relativa à gestão do exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Alexandre Magno Pereira Gomes.

Relativamente a questão de fundo, incontestado que as falhas apontadas foram corrigidas e sanadas por ocasião da defesa, não restando, portanto, resquício mínimo de irregularidades na gestão em exame, a ensejar um julgamento desfavorável das contas relativa ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Magno Pereira Gomes.

Em face do exposto, recomendo a emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO nos termos a que alude o art. 8º §3 c/c com o art. 10, I da Lei 8.258/05.

É o parecer.

São Luís-MA, 07 de outubro de 2025.

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador(a) de Contas

Em 17 de outubro de 2025 às 12:51:45